



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600108-34.2020.6.10.0020 – CAJARI – M A R A N H ã O

Relator originário: Ministro Mauro Campbell Marques

Redator para o acórdão: Ministro Edson Fachin

Agravante: Eunice Moreira Costa

Advogado: Rodrigo Reis Costa – OAB: 17300/MA

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO ÀS URNAS. PAGAMENTO DA MULTA ANTES DE ENCERRADA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 50 DESTE TSE EM CONJUNTO COM O ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 43 DESTE TSE. PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A interpretação da Súmula nº 50 deste Tribunal Superior Eleitoral – O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral. – é de que o pagamento pode ocorrer antes do julgamento nas instâncias ordinárias, evitando-se regime jurídico mais gravoso do que o previsto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.
2. O pagamento da multa eleitoral por ausência às urnas é fato jurídico apto a beneficiar o candidato e, portanto, deve ser analisado pelo prisma do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, conforme determinação da Súmula 43 deste Tribunal Superior Eleitoral.
3. Agravo interno provido para deferir o requerimento de registro de candidatura de Eunice Moreira Costa.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental para reestabelecer o deferimento do registro de candidatura de Eunice Moreira Costa para o cargo de vereador pelo Município de Cajari/MA, no pleito de 2020, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin.

Brasília, 11 de março de 2021.



MINISTRO EDSON FACHIN – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, Eunice Moreira Costa apresentou Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) para concorrer ao cargo de vereador pelo Município de Cajari/MA no pleito de 2020.

O Juízo eleitoral indeferiu o registro por considerar que, apesar de ter sido intimada, a candidata não comprovou sua quitação eleitoral, o que contrariou o disposto no art. 28 da Res.-TSE nº 23.609/2019 (ID 60049188).

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela candidata em acórdão assim ementado (ID 60051088):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PAGAMENTO DE MULTA APÓS JULGAMENTO. FATO SUPERVENIENTE BENÉFICO. HARMONIZAÇÃO DAS SÚMULAS 43 E 50 DO TSE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ATENDIMENTO AO PRIMADO DA ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DO RRC.

1. No caso dos autos, a sentença indeferiu a candidatura por ausência de quitação eleitoral. Após o julgamento, a recorrente efetuou pagamento da multa por ausência às urnas.

2. A quitação eleitoral é uma das condições de elegibilidade e, em seu conceito, está incluído o regular exercício do voto, o que se comprova mediante o comparecimento às urnas (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 28, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

3. Nos termos da Súmula nº 43 do TSE, “As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”.

4. Por sua vez, estabelece o verbete nº 50 da citada súmula que “O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.” (Verbetes nº 50 da súmula do E. TSE).

5. Ora, considerando que a Recorrente efetuou o pagamento da multa imposta por ausência às urnas – multa esta no valor de R\$ 1,05 (um real e cinco centavos) –, mesmo que após a prolação da sentença de primeiro grau (IDs 7093015 e 7093065), conferiu-se-lhe, dessa forma, a condição de pessoa quite com a Justiça Eleitoral. Tratou-se, a meu sentir, de uma evidente causa superveniente que lhe devolveu a plenitude dos direitos políticos.

6. Deve-se observar uma harmonização entre os preceitos sumulados, de modo a admitir-se a alteração fático-jurídica (quitação eleitoral) posterior ao julgamento de primeiro grau, mas que observada ainda perante a instância ordinária de jurisdição, enquanto a causa ainda padece de definitivo julgamento.

7. Recurso eleitoral conhecido e provido. Deferimento do registro de candidatura da recorrida.

O Ministério Público Eleitoral interpôs, então, recurso especial em que alegou, em síntese: (a) ser incontroverso que a recorrente não tinha quitação eleitoral até o advento da sentença, pois só efetuou o pagamento da multa após a decisão; (b) as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro beneficiam



o candidato na hipótese de implementação do pagamento das multas eleitorais antes do julgamento do pedido de registro, o que não ocorreu nos autos; e (c) a sentença de indeferimento do registro foi prolatada em 19.10.2020 e a multa foi paga em 22.10.2020.

C o n s i g n o u ,

ainda, que “o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão violou norma eleitoral da Res. TSE nº 23.609/2019 e divergiu do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral” (ID 60051338, fl. 4).

Por fim, requereu o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e indeferido o registro de candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer, em que se manifestou pelo provimento do apelo nobre (ID 60681788).

Monocraticamente, dei provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (ID 65127438):

Eleições 2020. RRC. Cargo de vereador. Recurso especial. Condição de elegibilidade. Ausência de certidão de quitação eleitoral. Pagamento de multa após sentença de primeiro grau. Inaplicabilidade do art. 28, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019 ao caso concreto. Recurso especial provido.

Sobreveio o presente agravo interno, em cujas razões a agravante defendeu que (ID 97611738, fl. 4):

Nesses termos, trata-se de evidente causa superveniente de elegibilidade, conforme preceitua o entendimento já sumulado por esta Corte Superior, que, nesse caso, deve ser prestigiado.

[...]

Consoante narrado, de fato a Recorrente pagou a multa eleitoral somente após a sentença que indeferiu seu registro de candidatura, pois foi somente nesse momento que tomou conhecimento de tal pendência.

Todavia, conforme jurisprudência assentada do TSE e nos termos da Sumula [sic] 43, tal circunstância não é capaz de impedir a sua quitação eleitoral, uma vez que “as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, que beneficiem o candidato, conforme previsto na parte final do art. 11, § 10º [sic] da Lei 9.504/1997, também deve [sic] ser admitidas para condições de elegibilidade (REspe nº 809-82/AM, Rel. Min. Henrique Neves)”.

A bem da verdade o pagamento da multa por ausência de comparecimento às urnas, mesmo após a sentença que indeferiu o registro de candidatura, afasta a ausência de quitação eleitoral, porque tal condição foi adquirida ainda na instância ordinária.

Para corroborar suas alegações, a agravante transcreveu ementas de julgados desta Corte Superior (ID 97611738, fls. 5-7).

Afirmou em suas razões recursais (ID 97611738, fl. 7):

[...] mesmo que a Agravante não tenha cumprido a diligência requisitada no tempo previsto na intimação da diligência, certo é que cumpriu e sanou o vício mesmo que extemporaneamente, ou seja, ainda em instância ordinária, sendo de rigor sua apreciação, que não causou prejuízo ao processo eleitoral, e prestigia a máxima efetividade do direito constitucional à elegibilidade.

[...]



Assim sendo, razoável e justa a harmonização entre os preceitos sumulados (Súmula 43 e 50), de forma a permitir as alterações fático-jurídica (quitação eleitoral) posterior ao julgamento de primeiro grau, mas que observada ainda perante a instância ordinária de jurisdição, enquanto a causa ainda padece de definitivo julgamento.

Requer seja a decisão agravada reconsiderada ou, se outro for o entendimento, que o recurso seja levado a julgamento pelo plenário a fim de que seja provido o presente agravo.
É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo interno. A agravante foi intimada da decisão que deu provimento ao apelo nobre em 16.12.2020, quarta-feira (ID 65561888), o período eleitoral encerrou-se em 18.12.2020, sexta-feira, e o recurso foi interposto em 27.1.2021, quarta-feira (ID 97611738).

Destaca da decisão agravada o seguinte, no que interessa à discussão no presente agravo interno (ID 65127438):

Consoante dispõe o art. 28, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019:

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral (Súmula TSE nº 50) (grifos acrescentados).

A Corte regional deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Eunice Moreira Costa por entender que o pagamento da multa, por ausência às urnas, no valor de R\$ 1,05, após a prolação da sentença de 1º grau, mas antes do julgamento definitivo da causa, seria suficiente para o preenchimento das condições de elegibilidade pela candidata.

[...]

Compulsando os autos, constato que a sentença que indeferiu o registro de candidatura foi prolatada em 19.10.2020 (ID 60049188), tendo a candidata juntado o comprovante de pagamento da multa em 24.10.2020 (ID 60049538) e a certidão de quitação eleitoral em 26.10.2020 (ID 60049688).

A respeito do tema, esta Corte firmou entendimento nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE nº 23.405 para as eleições de 2014, considerou que as modificações no estado de fato e de direito verificadas perante as instâncias ordinárias devem ser analisadas, inclusive para efeito do afastamento do óbice decorrente da ausência de quitação eleitoral em proveniente de multa não paga.

2. Ao decidir o registro de candidatura, o Juiz ou Tribunal devem atender as circunstâncias constantes dos autos, considerando os fatos supervenientes que alteram, constituem ou extinguem direitos (LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único, c.c. o art. 462 do CPC).

3. O pagamento da multa decorrente do não comparecimento às urnas realizado pelo candidato antes do julgamento do registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral.



4. Recurso provido para deferir o registro da candidatura. (REspe nº 809-82/AM, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, *PSESS* de 27.8.2014) (grifos acrescidos).

Por conseguinte, considerando que o pagamento da multa ocorreu após o indeferimento do registro de candidatura, e não sendo hipótese de erro de informações prestadas pela Justiça Eleitoral, mas de inércia da candidata em obter a quitação eleitoral ao apresentar o RRC, o indeferimento do registro é medida que se impõe. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. AUSÊNCIA ÀS URNAS. PAGAMENTO APÓS O REQUERIMENTO DE REGISTRO. ERRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. No julgamento do Recurso Especial nº 3631-71/SP, este Tribunal reafirmou o entendimento segundo o qual, por se tratar de condição de elegibilidade, a quitação eleitoral não está abarcada pela ressalva prevista na parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97. Reserva do entendimento do relator.

2. Todavia, no caso concreto, a extemporaneidade no pagamento da multa decorreu de erro nas informações prestadas pela própria Justiça Eleitoral, razão pela qual há que se reconhecer a quitação eleitoral, obtida perante as instâncias ordinárias.

3. Recurso especial provido.

(REspe nº 464-14/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 2.4.2013, *DJe* de 13.5.2013)

A decisão recorrida deu provimento ao recurso especial por entender não ter havido a comprovação da quitação eleitoral antes do julgamento do registro, ocorrido em 19.10.2020.

A agravante, nas razões de seu recurso, reitera os argumentos suscitados no recurso eleitoral e alega que “[...] pagou a multa eleitoral somente após a sentença que indeferiu seu registro de candidatura, pois foi somente nesse momento que tomou conhecimento de tal pendência” (ID 97611738, fl. 5) (grifos acrescidos).

No caso, a agravante foi citada em 30.9.2020 (ID 60048838) para contestar a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), e intimada em 2.10.2020 (ID 60048888) para apresentar a certidão de quitação eleitoral ou o comprovante de pagamento de multa concernente à ausência às urnas. Entretanto, ficou-se inerte (ID 60048938).

A sentença foi prolatada em 19.10.2020 e o pagamento da multa ocorreu somente em 22.10.2020, ou seja, 20 dias após a intimação para apresentar o comprovante de pagamento ou a certidão de quitação eleitoral.

Desse modo, a alegação da agravante acerca do desconhecimento da pendência é insubsistente, uma vez que foi regularmente citada e intimada para se manifestar e deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, eminentes pares e Min. Relator, trata-se de recurso especial eleitoral no qual se debate a aferição da quitação eleitoral de Eunice Moreira Costa para concorrer ao cargo de vereador pelo Município de Cajari/MA no pleito de 2020.



O cerne da discussão é o momento no qual a agravante promoveu a quitação de multa eleitoral decorrente de sua ausência às urnas, após a sentença de 1º grau e antes do julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral maranhense, e a aptidão desse pagamento em demonstrar o preenchimento da condição eleitoral da quitação eleitoral.

A decisão monocrática deulhada no agravo interno tem o seguinte teor:

Consoante dispõe o art. 28, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019:

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral (Súmula TSE nº 50) (grifos acrescidos).

A Corte regional deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Eunice Moreira Costa por entender que o pagamento da multa, por ausência às urnas, no valor de R\$ 1,05, após a prolação da sentença de 1º grau, mas antes do julgamento definitivo da causa, seria suficiente para o preenchimento das condições de elegibilidade pela candidata.

[...]

Compulsando os autos, constato que a sentença que indeferiu o registro de candidatura foi prolatada em 19.10.2020 (ID 60049188), tendo a candidata juntado o comprovante de pagamento da multa em 24.10.2020 (ID 60049538) e a certidão de quitação eleitoral em 26.10.2020 (ID 60049688).

A respeito do tema, esta Corte firmou entendimento nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO.

- 1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE nº 23.405 para as eleições de 2014, considerou que as modificações no estado de fato e de direito verificadas perante as instâncias ordinárias devem ser analisadas, inclusive para efeito do afastamento do óbice decorrente da ausência de quitação eleitoral em proveniente de multa não paga.*
- 2. Ao decidir o registro de candidatura, o Juiz ou Tribunal devem atender as circunstâncias constantes dos autos, considerando os fatos supervenientes que alteram, constituem ou extinguem direitos (LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único, c.c. o art. 462 do CPC).*
- 3. O pagamento da multa decorrente do não comparecimento às urnas realizado pelo candidato antes do julgamento do registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral.*
- 4. Recurso provido para deferir o registro da candidatura. (REspe nº 809-82/AM, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, PSESS de 27.8.2014) (grifos acrescidos).*

Por conseguinte, considerando que o pagamento da multa ocorreu após o indeferimento do registro de candidatura, e não sendo hipótese de erro de informações prestadas pela Justiça Eleitoral, mas de inércia da candidata em obter a quitação eleitoral ao apresentar o RRC, o indeferimento do registro é medida que se impõe. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. AUSÊNCIA ÀS URNAS. PAGAMENTO APÓS O REQUERIMENTO DE REGISTRO. ERRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. No julgamento do Recurso Especial nº 3631-71/SP, este Tribunal reafirmou o entendimento segundo o qual, por se tratar de condição de elegibilidade, a



quitação eleitoral não está abarcada pela ressalva prevista na parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97. Reserva do entendimento do relator.

2. Todavia, no caso concreto, a extemporaneidade no pagamento da multa decorreu de erro nas informações prestadas pela própria Justiça Eleitoral, razão pela qual há que se reconhecer a quitação eleitoral, obtida perante as instâncias ordinárias.

3. Recurso especial provido.

(REspe nº 464-14/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 2.4.2013, DJe de 13.5.2013)

Desse modo, ausente condição de elegibilidade, deve ser mantida a sentença de indeferimento do registro de candidatura de Eunice Moreira Costa, nos termos em que proferida, haja vista a não comprovação de quitação eleitoral antes do julgamento do registro, ocorrido em 19.10.2020.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial para indeferir o registro de candidatura da recorrida. (ID nº 65127438).

Peço vênia ao e. Min. Relator, e a todos que o acompanham em sua compreensão, para divergir da manutenção da decisão monocrática.

Em meu entender, a linha temporal desenhada na moldura fática (citação para contestar a ação de impugnação ao registro de candidatura ajuizada em 30.09.2020 e intimação para apresentar quitação eleitoral em 02.10.2020; julgamento na origem em 19.10.2020; pagamento da multa em 22.10.2020) pode ser subsumido ao teor da Súmula 50 deste Tribunal Superior Eleitoral:

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Esse silogismo, contudo, somente se revela acertado se a fixação do conceito de respectivo julgamento indicar a primeira decisão judicial sobre o deferimento, ou não, do registro de candidatura.

Entretanto, defendo que a compreensão deste conceito de julgamento respectivo deve ser formada à luz do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97:

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

O pagamento da multa é fato jurídico apto a afastar a causa de inelegibilidade e que, portanto, pode ser posterior ao registro de candidatura.

Assim, a interpretação conferida à Súmula 50 do Tribunal Superior Eleitoral não pode impor regime restritivo diferenciado daquele decorrente da compreensão deste Tribunal Superior Eleitoral quanto ao alcance do transcrito dispositivo legal, devendo abarcar todo o período de julgamento ocorrido nas instâncias ordinárias.

Acrescente-se, no ponto, que a situação deve ser lida pelo prisma da Súmula 43 desta Corte Superior:

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Demonstrado o preenchimento da condição de elegibilidade no curso das instâncias ordinárias, em momento anterior ao julgamento da Corte Regional maranhense, entendo que a leitura conjunta do art. 11, §



10, da Lei nº 9.504/97 com a Súmula 43 do Tribunal Superior Eleitoral, a agravante preencheu a condição de elegibilidade e seu registro de candidatura deve ser deferido.

Renovando minhas vênias ao e. Min. Relator, e a todos que o acompanham, voto por dar provimento ao agravo regimental e reestabelecer o deferimento do registro de candidatura de Eunice Moreira Costa para o cargo de vereador pelo Município de Cajari/MA no pleito de 2020.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Interno interposto por Eunice Moreira Costa contra decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial do MPE manejado contra Acórdão do TRE/MA.

O TRE maranhense, reformando sentença, deferiu o registro de candidatura da Agravante ao cargo de vereadora nas Eleições 2020. No TSE, contudo, o Min. Relator entendeu estar ausente condição de elegibilidade relativa à comprovação da quitação eleitoral e proveu o recurso especial do Ministério Público Eleitoral.

No pedido, a agravante sustenta, em síntese, que: **(i)** há causa superveniente de elegibilidade: pagou multa eleitoral pela ausência de comparecimento às urnas em 2018 (R\$1,05) após a sentença que indeferiu o registro de candidatura; **(ii)** apenas nesse momento tomou conhecimento da pendência, e que tal circunstância não é capaz de impedir a quitação eleitoral; **(iii)** as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem a candidata (art. 11, § 10 da Lei 9.504/1997) também devem ser admitidas quando se tratar de condições de elegibilidade, nos termos da Súmula 43 do TSE; **(iv)** o pagamento da multa afasta a ausência de quitação eleitoral quando adimplida nas instâncias ordinárias, como ocorreu no caso.

É a síntese do necessário.

Pedindo todas as vênias ao eminente Ministro relator, DIVIRJO do entendimento firmado por Sua Excelência.

No caso, a candidata Eunice Moreira Costa não votou em 2018 e ficou devedora de multa no valor de R\$ 1,05 (um real e cinco centavos). Tendo sido intimada para realizar o pagamento da multa, não o fez imediatamente, mas somente 3 (três) dias após proferida a sentença que indeferiu o seu registro de candidatura por ausência de certidão de quitação eleitoral.

É certo que a Súmula 50 desta CORTE SUPERIOR estabelece que “*o pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral*”, inspirando o art. 28, § 3º, da Resolução 23.609/2019.

Contudo, dispõe a Súmula 43 do TSE, no que consagra expressa disposição legal, que: “*As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade*”.

No mais – e isto também restou destacado no acórdão regional que admitiu o registro – a expressão “antes do julgamento respectivo” constante da Súmula 50 não afasta a interpretação de que este julgamento seja o último da instância ordinária.

Nesse contexto, a harmonização do teor das Súmulas 43 e 50 desta CORTE SUPERIOR, somada à iterativa jurisprudência no sentido de que deve se prestigiar, o mais possível, a capacidade eleitoral passiva; e a constatação de que, indubitavelmente, o pagamento realizado 3 (três) dias após a sentença é, em si, fato superveniente que beneficia a candidata, a revelar superação do único óbice à quitação eleitoral, mister assentar nesta sede a efetiva presença da condição de elegibilidade, prestigiando a decisão da Corte Regional.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo Interno para negar provimento ao Recurso Especial do Ministério Público Eleitoral, mantendo o Acórdão Regional que deferiu o registro de Eunice Moreira Costa ao cargo de Vereadora do Município de Cajari/MA nas Eleições 2020.

É como voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, entendendo as razões do eminente ministro relator, e sem superar o entendimento tradicional deste Tribunal Superior Eleitoral sobre a Súmula nº 50/TSE, em razão das peculiaridades do caso, acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600108-34.2020.6.10.0020/MA. Relator originário: Ministro Mauro Campbell Marques. Redator para o acórdão: Ministro Edson Fachin. Agravante: Eunice Moreira Costa (Advogado: Rodrigo Reis Costa – OAB: 17300/MA).
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Mauro Campbell Marques, deu provimento ao agravo regimental para reestabelecer o deferimento do registro de candidatura de Eunice Moreira Costa para o cargo de vereador pelo Município de Cajari/MA, no pleito de 2020, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, que redigirá o acórdão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.3.2021.

